PUBLICADO DOM 27/03/2002

PARECER Nº 96/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 688/2001 .

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereador Claudio Fonseca, visando modificar os procedimentos de entrada e saída nos ônibus integrantes do sistema de transporte público do Município de São Paulo.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30,V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Sobre tratar-se de serviço público o transporte coletivo de passageiros, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.468.0/4-00, pronunciou-se no sentido de que: "Entre os serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, a ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Discussão a este respeito não comporta o tema, em decorrência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal."

Assim, a atribuição de se modificar a sistemática de entrada e saída nos ônibus integrantes do serviço público de transporte coletivo, é atividade tipicamente administrativa, que se insere na órbita de oportunidade e conveniência do Executivo Municipal, sendo portanto reservada à sua iniciativa, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Ademais a referida propositura demandaria grande volume de recursos, necessários a viabilizar as modificações necessárias na atual frota de ônibus, a fim de possibilitar o atendimento do novo procedimento imposto pela lei.

Tal fato obrigaria o Poder Executivo Municipal a subsidiar ou indenizar as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço, a fim de se garantir o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, circunstância que representa ingerência na atuação do Executivo Municipal.

Nestes termos é o julgado do E. TJ do Estado de São Paulo: "Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal."6

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/03/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Celso Jatene - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Arselino Tatto
Jooji Hato
William Woo

1 Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Adin 12.904-0, j. 16.10.91.